

P A R E C E R

Nº 2142/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Cria o cicloturismo. Programa de Governo. Reserva da Administração. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do cicloturismo no âmbito do Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, vale registrar que a propositura em tela, de iniciativa parlamentar, se restringe a instituir o cicloturismo, explicando seus objetivos, esmiuçando conceitos.

Neste contexto, o art. 5º da propositura em questão estabelece que para a consecução dos objetivos da lei o Poder Executivo poderá definir traçado das rotas, definir o padrão da sinalização, implantar sinalização específica, mapear os atrativos e os produtos turísticos, disponibilizar informações e materiais acerca do tema, etc.

Decerto, uma lei de iniciativa do poder legislativo não poderia impor as atuações mencionadas no parágrafo acima, sob pena de grave violação ao postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Neste sentido, vejamos a Tese nº 917 da repercussão geral do STF:

¹PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016)

Todavia, ao se restringir a instituir o cicloturismo pura e simplesmente, a propositura em tela se revela inócua e vulnera o postulado da necessidade. Confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes (in Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm):

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar."

Vale acrescentar ainda que, caso o Poder Executivo tenha a intenção de fomentar o cicloturismo na cidade atuando na forma do art. 5º da propositura em tela, sequer seria necessária a edição de lei para tanto.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da **inviabilidade** jurídica da propositura em tela que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2022.